ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 36192.001853/2006-08

CÓPIA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 36192.001853/2006-08 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2401-002.767 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 20 de novembro de 2012 |
| **Matéria** | GLOSA DE COMPENSAÇÃO |
| **Recorrente** | BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (ANTIGA CHADLER INDUSTRIAL DO BRASIL S.A |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - FOPAG - GLOSA DE COMPENSAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL - NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA.

A não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e conseqüente concordância com os termos da NFLD.

INCLUSÃO DE NFLD EM PARCELAMENTO - RECOLHIMENTO REALIZADO PELO CONTRIBUINTE PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO - NECESSÁRIO APROVEITAMENTO.

Tendo a autoridade pública incluído NFLD em parcelamento e consolidado guia para o pagamento, tem o direito o recorrente a apropriação de referidos valores da base de cálculo dos valores lançados.

O aproveitamento deve levar em conta as competências confessadas e/ou recolhidas, bem como os valores de salário de contribuição contidos nos documentos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/12/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 27/12/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 14/01/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 17/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para permitir o abatimento das bases de cálculo lançados na NFLD com as bases de cálculo confessadas e recolhidas pelo recorrente nas mesmas competências.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/12/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digital
mente em 27/12/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 14/01/2013
por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 17/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Relatório

CÓPIA

Trata-se de retorno de diligência comandada por meio da Resolução nº **2401-00.023** desta 4ª Câmara de Julgamento no intuito de identificar o andamento das NFLD vinculadas aos fatos geradores constantes desse Auto de infração, evitando decisões discordantes, FL. 223 a 228..

Para retomar as informações pertinentes ao processo , importante destacar as informações acerca do lançamento efetuado.

> *A presente NFLD, lavrado sob o n. 35.158.717-9, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, levantadas sobre os valores compensados indevidamente, acerca de suposto crédito referente ao salário educação, com contribuições previdenciárias devidas sobre folha de salários pagas pela empresa.*
>
> *Ressalte-se que a matéria está em discussão judicial, nos autos da ação ordinária Processo nº 97.00704991-2 que tramita na 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro a Processo nº 98.0030063-5 que tramita na 8ª Vara Federal Rio De janeiro. No objeto das referidas ações é a ilegalidade de recolhimentos efetuados a título de salário educação.*
>
> *Ressalta, ainda a autoridade fiscal, em seu relatório que eventual direito a compensação de valores indevidamente recolhidos à título de salário educação não possuem o condão de impedir a legal atividade do INSS de efetuar o lançamento de débito das contribuições previdenciárias devidas e que não estão em discussão.*
>
> *O lançamento compreende competências entre o período de 08/1997 a 12/1998, sendo que os fatos geradores incluídos nesta NFLD foram apurados por meio das Folhas de Pagamentos da empresa.*
>
> *Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 31/05/2000, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 31/05/2000.*
>
> *Consta às fls. 105, que todos os processos da empresa encontram-se sobrestados aguardando decisão judicial definitiva.*
>
> *Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 109 a 111, alegando serem indevidos juros e multa.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/12/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 27/12/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 14/01/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 17/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*A Decisão-Notificação confirmou a procedência, total do lançamento, fls. 133 a 139.*

*PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO DE SALÁRIO EDUCAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.*

*RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LEI 9.430/96.*

*Contribuições previdenciárias devidas em decorrência da realização pela empresa de procedimento de compensação com supostos créditos decorrentes do recolhimento indevido do salário educação, discutidos em ação judicial.*

*Renúncia ao contencioso administrativo no que toca à legalidade do procedimento de compensação.*

*Inocorrência da suspensão da exigibilidade do crédito com base no art. 151, IV do CTN.*

*Não aplicabilidade do art. 63 da Lei 9.430/96 ao presente caso.*

***LANÇAMENTO PROCEDENTE.***

*Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 148 a 159. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:*

*Por entender ser ilegal a cobrança de contribuições para o salário educação, o recorrente ingressou com ação ordinária nº 970070491-2, objetivando obter declaração da ilegalidade da contribuição exigida pela previdência social e a constituição do crédito decorrente dos pagamentos indevidamente efetuados no período de 05/1989 a 03/1997.*

*O requerente em antecipação de tutela obteve o direito de ter compensados créditos de salário educação com contribuições previdenciárias vincendas, tendo recolhido contribuições correntes abatidas dos créditos.*

*A lavratura da NFLD em questão deu-se no intuito de evitar a decadência do direito do fisco de lançar as contribuições devidas.*

*Nesse ínterim foi editada a MP 38/2002, que concedeu possibilidade de parcelamento em condições especiais.*

*Tendo tomado conhecimento do posicionamento do STF acerca da exigência de contribuições sobre salário educação e visando não manter passivos perante órgãos públicos, o recorrente optou por efetuar o recolhimento de todas as contribuições compensadas por todos os seus estabelecimentos.*

*Em 31/07/2002, protocolou pedido de adesão ao parcelamento especial, decrito acima, apresentando inclusive cópia da desistência da ação. Requereu na oportunidade a vinculação do pagamento as NFLD.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/12/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 27/12/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 14/01/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 17/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Todas as compensações indevidas foram por opção da empresa consolidados em 2 LDC nº 35525251-1 e 35525252-0, informando que correspondiam às compensações efetuadas com crédito do salário educação.*

*Ressalte-se que, como a apuração das contribuições previdenciárias era feita de forma centralizada pelo recorrente, bem como a ação judicial proposta em nome da matriz, o funcionário da agência previdenciária entendeu por bem emitir uma única guia relativa a totalidade dos débitos existentes em nome da recorrente, perfazendo um total de R$ 856341,54.*

*Observa-se que os valores confessados em LDC, e os apurados em NFLD são praticamente idênticos, não restando dúvida que todo o débito contido na NFLD em referência fora objeto de parcelamento pela empresa.*

*O próprio serviço da dívida ativa à fl. 131, reconhece que os valores da LDC e desta NFLD são semelhantes.*

*Mesmo depois do pagamento efetuado o julgador optou pela manutenção do crédito, por entender que o mesmo foi realizado sem a autorização do INSS, sendo que o recolhimento efetuado pela empresa não se encontra vinculado aos valores lançados nesta NFLD. Caso tenham sido confessados em LDC ou mesmo recolhidos, trata-se de recolhimento indevido, podendo a empresa inclusive requerer restituição.*

*Incabível a argumentação da autoridade julgadora, uma vez que foi o próprio INSS que consolidou o débito contido nas NFLD e emitiu a Guia de Recolhimento correspondente.*

*Desobedece o órgão julgador os princípios inerentes ao processo administrativo, quais sejam os princípios da economia processual e da verdade material.*

*Face o exposto, requer seja reformada a decisão recorrida para que o montante recolhido seja abatido das parcelas exigidas, bem como seja a NFLD julgada procedente em parte para a cobrança da diferença não incluída em parcelamento.*

*A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este 2º CC tendo oferecido contra-razões, às fls. 213 a 221, destacando que o recolhimento realizado pelo recorrente não pode a princípio ser relacionado, uma vez que a guia emitida não possui relação com o débito em questão. Descreve por fim, que não há como se fazer tabula rasa das disposições contidas na legislação previdenciária e simplesmente apropriar os valores indevidamente recolhidos às NFLD lavradas, com base em demonstrativos imprecisos elaborados pelo próprio recorrente. Requer, seja mantida a DN.*

*É o Relatório.*

O processo foi baixado em diligência, fls. 221 a 223, nos seguintes termos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/12/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 27/12/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 14/01/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 17/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*DAS PRELIMINARES AO MÉRITO*

*No recurso em questão, o contribuinte resumiu-se a atacar a validade da NFLD em questão, tendo em vista que procedeu ao pagamento consolidado dos valores, nos termos da MP38/2002, sem refutar, qualquer dos fatos geradores apurados . Dessa forma, em relação aos fatos geradores objeto da presente notificação, como não houve recurso expresso aos pontos da Decisão-Notificação (DN) presume-se a concordância da recorrente com a DN.*

*Uma vez que houve concordância, lide não se instaurou e, portanto, deve ser mantida a Decisão-Notificação.*

*Apesar de toda a argumentação apresentada pelo recorrente, no que concerne ao pagamentos das contribuições por meio da GPS, nos termos da MP 38/2002, e dos argumentos apontados pela autoridade julgadora na tentativa de desvincular os ditos pagamento da NFLD em questão, entendo existir questões obscura em ambas as argumentações que inviabilizam o julgamento em questão.*

*É certo que a NFLD em questão encontra respaldo, tendo em vista que o próprio recorrente não contestou os fato geradores nela descritos. Porém, entendo que o que tem de ser apreciado é se os valores recolhidos, seja por meio da LDC, convertida em recolhimento aproveitam os créditos objeto desta NFLD, pois se assim o for, ensejara perda do objeto não competindo a esta Câmara Administrativa de Recursos Fiscais – CARF o conhecimento da matéria.*

*Pelo que demonstra a autoridade julgadora o recorrente não cumpriu as orientações do INSS para a extinção do crédito em questão pelo pagamento, razão porque impossível a vinculação aos pagamentos.*

*Contudo, entendo devem ser prestados alguns esclarecimento pela unidade previdenciária. Os valores foram lançados em LDC, pelo agente administrativo do INSS, baseado em que documentação. Quando da realização do parcelamento com base na MP 38/2002, apresentou o recorrente ofício (cópia à fl. 163), desistindo de todas as ações em trâmite, bem como apresentou o recorrente, as planilhas às fls. 171 a 172. A Guia consolidada, bem como a planilha foram obtidas por meio de valores consolidados pelo agente do INSS, ou espontaneamente pelo recorrente.*

*Após os esclarecimentos , deve o recorrente ser cientificado dos termos da diligência realizada, antes do retorno dos autos a esta CARF.*

*CONCLUSÃO*

*Voto por converter o julgamento em diliGência nos termos acima propostos.*

*É como voto.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/12/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digital mente em 27/12/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 14/01/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 17/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Manifestou-se a autoridade fiscal em cumprimento a diligência, fls. 277 a 280, nos termos abaixo:

Devidamente cientificado o prestador manifestou-se fl. 316 a 321, alegando o direito de compensar os valores recolhidos com a NFLD em questão.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para continuidade do julgamento.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/12/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 27/12/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 14/01/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 17/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Em se tratando de retorno de diligência comandado por este conselho, despiciendo a análise dos pressupostos, tendo em vista já terem sido avaliados quando do primeiro julgamento.

**DAS QUESTÕES PRELIMINARES:**

DO MÉRITO

No recurso em questão, o contribuinte resumiu-se a atacar a validade da NFLD em questão, tendo em vista que procedeu ao pagamento consolidado dos valores, nos termos da MP38/2002, sem refutar, qualquer dos fatos geradores apurados .

Dessa forma, em relação aos fatos geradores objeto da presente notificação, como não houve recurso expresso aos pontos da Decisão-Notificação (DN) presume-se a concordância da recorrente com a DN. Uma vez que houve concordância, lide não se instaurou e, portanto, deve ser mantida a Decisão-Notificação quanto aos valores apurados.

Contudo, apesar de não existir lide quanto a procedência do lançamento o processo teve que ser baixado em diligência, uma vez que o recorrente alegava, que o mesmo estaria extinto, face o recolhimento de GPS com valor consolidado de todas as NFLD lavradas em nome da recorrente.

Nesse sentido, houve manifestação da autoridade da RFB, inclusive fazendo referência a outros acórdãos de matéria semelhante da mesma empresa, uma vez que a autoridade julgadora não ratificou a possibilidade de extinção do crédito pelos valores recolhidos.

Trago primeiramente posição da DRFB, manifestada na diligência requerida.

> *Recebido nesta Delegacia a Resolução n° 2401-00.023 de 07/05/2009 (fls. 226 a 231 –e-processo), da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento , do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que diante do recurso apresentado pelo contribuinte, decidiu* ***converter o julgamento em diligência****, para que se esclarecesse 2 pontos (fls. 230) referente aos LDC 35.525.251-1 e LDC 35.525.252-0:*
>
> *2. O Serviço da Dívida Ativa, através de seu despacho anexado aos autos, faz referência ao LDC 35.525.251-1 e ao LDC 35.525.252-0 com lavraturas posteriores à data da NFLD e quitados em única guia em 31/07/2002 (fls.175 e-processo) no valor de R$ 856.341,54, em fase da Procuradoria. Conforme seu despacho as competências incluídas nesses LDC(s) correspondem ao período de 05/1997 a 12/1998 e que a maioria dos valores lançados coincidem com o valores lançados nessa NFLD, gerando assim duplicidade de lançamento 3. Em*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/12/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 27/12/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 14/01/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 17/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*primeiro lugar, os autos foram encaminhados, pela DRF/ Salvador, para DERAT/SPO em 24/01/2011, devido a alteração da circunscrição do contribuinte, sendo os mesmos encaminhados para DEFIS/SPO para cumprimento da diligência em 04/04/2011.*

*4. Por entender que se tratava de deferimento e manutenção de parcelamento os autos retornaram para esta Delegacia* ***sem*** *o cumprimento da diligência em 08/06/2011.*

*5. Para resposta ao solicitado na diligência, verificou-se que:*

*a) os LDC(s) se basearam em documentos declarados pelo próprio contribuinte (levantamento DC), nas folhas de pagamento e guias recolhidas com as compensações efetuadas;*

*b) a guia recolhida no valor de R$ 856.341,54 foi consolidada pelo próprio agente do INSS , e aceita pela Procuradoria para quitação dos LDC(s), basta ver a tela do sistema Dívida fls. 276, onde se observa a fase 940 (fase de procuradoria) informando "crédito liquidado por guia" .*

*6.* ***Ressaltamos*** *que, como verificado nos autos, juntamente com essa NFLD foram lavradas mais 26 notificações fiscais, cada uma relacionando-se com uma filial da empresa conforme tabela abaixo*

*6.1. A então 4a Câmara de Julgamento, do Conselho de Recursos Previdência Social - 4ª CAJ,* ***CONHECEU do recurso*** *apresentado pelo contribuinte,* ***CONCEDENDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL****, declarando a procedência do lançamento com extinção do crédito pelo pagamento, até o montante dos recolhimentos efetuados.*

*6.2. Para cumprimento dos acórdãos foi feito batimento entre valores informados nas NFLD(s) e nos LDC(s), excluindo-se da NFLD os valores em duplicidade.*

*6.3. Os valores remanescentes das NFLD(s) referentes ao período de 08/97 a 12/98 e os valores constantes nas NFLD(s) referentes ao período de 01/99 a 08/99 foram baixados por liquidação após apropriação das guias pagas pela empresa após a lavratura dos débitos, bem como apropriação das guias recursais.*

*6.4 Apesar dos LDC(s) terem sido constituídos após as NFLD(s) ( acréscimos legais menores no LDC ) optou-se por manter os LDC(s) no presente caso, pois a quitação desses LDC(s) foi feita com os benefícios da Medida Provisória – MP 38/2002 , ou seja, com dispensa dos acréscimos legais, conforme §§ 1º e 4º desta MP "in verbis" .*

*Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/12/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 27/12/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 14/01/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 17/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data.*

*§ 1o Para os fins do disposto neste artigo, a dispensa de acréscimos legais alcança:*

*I - as multas, moratórias ou punitivas;*

*II - relativamente aos juros de mora, exclusivamente, o período até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo a partir do mês:*

*a) de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;*

*b) seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.*

*.....*
*.....*

*§ 4o Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observada a regulamentação editada por esse órgão.*

*7. O contribuinte será cientificado, mediante cópias, da decisão de fls. 226 a 231 (Resolução n.º 2401-00.023 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), e do presente despacho, para apresentar manifestação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.*

*8. Assim, após a ciência da empresa e do transcurso do prazo, tendo havido ou não apresentação de manifestação, proponho que os autos do processo sejam encaminhados em para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Segunda Seção – 4.ª Câmara.*

A manifestação do recorrente foi no mesmo sentido, para que se permita o abatimento da presente NFLD com os valores RECOLHIDOS.

Após a apreciação da informação fiscal, que deixou claro a inclusão, mesmo que indevida das NFLD lavradas em nome do recorrente em parcelamento, observa-se que dita consolidação deu-se com a anuência da autoridade pública, que promoveu a consolidação dos valores, e prestou informação acerca das NFLD incluídas no parcelamento, fls. 125. Assim, não há outra coisa a ser feita, do que possibilitar, assim como já realizado em relação as outras NFLD lavradas em nome do recorrente (conforme descrito na informação fiscal) e que se encontravam em situação semelhante, a apropriação das bases de cálculo recolhidas na LDC com as apuradas na presente autuação.

No mesmo sentido, foi proferido o acordão 2515/2006 de relatoria do Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida em 09/06/2006, DEBCAD 35.158.724-1, ao cuja ementa transcrevo face ser a mesma solução a ser dada ao caso em questão.

*EMENTA – PREVIDENCIÁRIO – NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. LANÇAMENTO PROCEDENTE E EXTINÇÃO DO CRÉDITO NA PROPORÇÃO DO VALOR PAGO.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/12/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 27/12/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 14/01/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 17/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*VINCULAÇÃO DE RECEBIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*Havendo a comprovação de forma inequívoca, de que os recolhimentos foram feitos para fins de extinção do crédito lançado, não existe outra opção ao sujeito ativo que não seja a extinção do crédito pelo pagamento, até o montante dos recolhimentos efetuados.*

*O sujeito passivo temo dever de pagar o tributo e obter quitação, mesmo que tenha descumprido alguma obrigação acessória, cuja satisfação não pode ser colocada pela autoridade como óbice ao recebimento da obrigação principal.*

*RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.*

Pelo exposto, embora procedente o lançamento devem os valores lançados à título de salário de contribuição serem abatidos dos valores lançados nas mesmas competências nos Lançamentos de Débito Confessado

**CONCLUSÃO:**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que se permite o abatimento dos valores lançados na NFLD com os valores confessados e recolhidos pelo recorrente nas mesmas competências.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/12/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 27/12/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 14/01/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 17/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA